

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARCELO DELAROLI)

Altera dispositivos da Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984, que “Institui a Lei de Execuções Penais.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo alterar o inciso II do Art. 123, o caput do Art. 124, revogando § 3º do mesmo Artigo, todos da Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 -

II - cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário; (NR)

.....

Art. 124 - A autorização será concedida uma vez por ano em prazo não superior a 7 (sete) dias. (NR)”

Art. 2º - Fica revogado o § 3º do Art. 124 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.

Art. 3º - Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a necessária revisão das demais previsões da Lei de Execuções Penais, Código de Processo Penal e legislação correlata que tenham como objetivo flexibilizar o cumprimento de penas, a autorização de saída temporária também deve ser revista.

Neste sentido a presente proposta legislativa tem o objetivo aprimorar a legislação de execução de penal brasileira, aumentando o período de cumprimento de pena para concessão do benefício da saída temporária.

Para isso a presente proposição altera o inciso II do Artigo 123 da Lei 7.210/84, aumentando o período de cumprimento da pena de 1/6 (um sexto) para 2/5 (dois quintos) retirando ainda a possibilidade de concessão para condenados reincidentes.

Fica ainda alterada a previsão do Artigo 124 da Lei 7.210/84, devendo, tal benefício ser concedido apenas uma vez por ano, pelo que revoga-se o § 3º do mesmo Artigo.

As estatísticas sobre reincidência em crimes, derivadas de estudos e relatórios dos institutos de segurança pública de nosso País, demonstram que a previsão de tal benefício corresponde na verdade a uma perigosa e equivocada flexibilização do conceito de ressocialização, viabilizando na maior parte dos casos fuga do sistema prisional.

Não há em tal proposição qualquer violação aos direitos e garantias fundamentais insculpidos pela Carta Magna de 1988, uma vez que o

rol de garantias dos presos previsto nos 16 (dezesseis) incisos da Lei de Execuções Penais é taxativo.

Pretende-se apenas com tal modificação que o cumprimento da pena seja adequado, coibindo a reiteração de tais práticas criminosas.

Atualmente a sociedade clama por uma postura mais incisiva do Poder Legislativo, observando que a legislação vigente não vem se mostrando suficiente para desestimular condutas criminosas e reduzir os altos índices de violência de nossa pais e imposição do crime organizado sobre a sociedade civil.

Dentre diversas medidas a serem tomadas, a correção das distorções na legislação penal e processual penal, o aprimoramento das normas de segurança pública e endurecimento das penas são medidas urgentes e enérgicas que devem ser adotadas.

Por estas razões, peço aos meus pares que sensibilizados da importância de tal medida, aproveem o presente projeto de Lei para aprimorar a Lei de Execuções Penais.

Sala das sessões, em de de 2018.

MARCELO DELAROLI
DEPUTADO FEDERAL
PR-RJ